

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA SMMA nº 063/2025
PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO SMMA 01/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.00809371/2025-59

RECORRENTE: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV
REPRESENTANTE LEGAL: Lucia Cristina Viegas Correia

A **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV**,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
47.676.085/0001-96, com sede na Rua Tijuco Preto, 205, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP
03316-000, neste ato devidamente representada por sua Diretora Operacional, vem
perante esta douta Comissão apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que julgou o recurso administrativo interposto pela Requerente,
publicada no Diário Oficial do Município em 05 de fevereiro de 2026, o que faz com
fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

I - DO HISTÓRICO DOS FATOS E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), publicou o Edital de Chamamento Público nº 01/2025, visando à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de Termo de Colaboração para a implantação e gestão de unidades de atendimento médico-veterinário. A SPMV, ora Requerente, participou do certame, apresentando proposta técnica detalhada e exequível.

Em 16 de janeiro de 2026, foi publicado o resultado preliminar da etapa competitiva, no qual a SPMV obteve a segunda colocação, com 66 (sessenta e seis) pontos, atrás da organização ANCLIVEPA/MG, classificada em primeiro lugar com 68 (sessenta e oito) pontos. Inconformada com a pontuação que lhe foi atribuída e, principalmente, com a avaliação da proposta concorrente, a SPMV interpôs recurso administrativo, devidamente protocolado em 23 de janeiro de 2026, no qual apontou, de forma fundamentada, diversas ilegalidades e erros de julgamento que macularam a análise da Comissão.

Em 05 de fevereiro de 2026, esta Douta Comissão publicou sua decisão, na qual deu provimento parcial ao recurso, majorando a nota da SPMV em 1 (um) ponto no critério "Capacidade Operacional e Técnica", mas manteve inalterada a pontuação da ANCLIVEPA/MG, o que resultou na manutenção da classificação final. Contudo, a decisão recursal não enfrentou, de maneira satisfatória e motivada, a totalidade dos argumentos apresentados, incorrendo em omissões e mantendo irregularidades que violam os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2025, em seu item 10.5.1, estabelece que *"Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste subitem"*. Diante da ausência de previsão de uma nova instância recursal administrativa e considerando que a decisão proferida por esta Comissão contém vícios que necessitam ser sanados, o pedido de reconsideração se apresenta como o único meio cabível para que a própria autoridade prolatora da decisão possa reexaminar seu ato, à luz dos argumentos que não foram devidamente analisados.

Isso porque a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, 'a'), bem como o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, LV).

Deste modo, o instrumento da reconsideração encontra amparo no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que permitem à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

SÚMULA Nº 346 STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

SÚMULA 473 STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ainda sobre o cabimento e a adequação do presente pedido de reconsideração, ressalte-se que o processo – em acepção ampla que abrange os processos judicial, administrativo e legislativo – não é um fim em si mesmo, de modo que, na ausência de um instrumento procedimental específico para provocar a Administração a exercer seu poder de autotutela, o pedido de reconsideração é um instrumento legítimo e pertinente para veicular o exercício da ampla defesa e promover a correção de ilegalidades. Ou seja, o presente pedido de reconsideração é o único meio disponível para o esgotamento da via administrativa.

Cumpre informar, ainda, que a SPMV, em defesa do interesse público e da lisura do processo seletivo, valendo-se da competência da esfera controladora, protocolou denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na qual relata as irregularidades aqui apontadas, para a devida apuração.

II - DOS PONTOS NÃO ANALISADOS OU IRREGULARES NA DECISÃO RECURSAL

A decisão proferida por esta Comissão, embora tenha corrigido um erro material na pontuação da SPMV, falhou em analisar com a devida profundidade os vícios apontados na proposta da ANCLIVEPA/MG e na avaliação do critério de inovação da própria Requerente. Passa-se a demonstrar, ponto a ponto, as omissões e a fragilidade das justificativas apresentadas.

II.1 - Da Manutenção da Pontuação da ANCLIVEPA/MG no Critério "Gestão Administrativa e Financeira"

O recurso administrativo da SPMV questionou a atribuição de 9 (nove) pontos à ANCLIVEPA/MG no critério de Gestão Administrativa e Financeira, apontando a desproporcionalidade em relação à nota máxima (10 pontos) conferida à SPMV, cuja proposta foi descrita como de "alto grau de maturidade". A justificativa para a nota da ANCLIVEPA/MG foi a de que a proposta era "compatível com a complexidade, com pequenos pontos passíveis de aprimoramento contratual".

A decisão recursal limitou-se a afirmar que a atribuição de notas é um "*juízo discricionário técnico*" e que as ressalvas identificadas "*referem-se a aspectos aprimoráveis no âmbito da futura pactuação*". Tal justificativa é inaceitável. A discricionariedade técnica não autoriza a violação do princípio da isonomia e da proporcionalidade. Ao admitir a existência de "*pontos passíveis de aprimoramento*", a Comissão confessa que identificou falhas na proposta da ANCLIVEPA/MG. No entanto, ao invés de pontuar tais falhas de forma proporcional, a Comissão optou por manter uma nota elevadíssima, apenas 1 (um) ponto abaixo da nota máxima, conferida a uma proposta considerada excelente.

A decisão não especifica quais são esses "*pequenos pontos*", nem porque eles não impactam a nota de forma mais significativa. A ausência de motivação clara e congruente para a manutenção da nota de 9 pontos, mesmo diante de falhas admitidas, configura vício que deve ser sanado, pois a discricionariedade não pode se converter em subjetividade. Assim, da forma como se encontra, a gradação de nota aplicada viola também o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a Comissão deve reavaliar este critério e aplicar uma redução de nota que reflita, de forma justa e proporcional, a diferença de qualidade entre uma proposta com "*alto grau de maturidade*" e outra com "*pontos a aprimorar*".

Em Resumo: A decisão violou o princípio da motivação ao não especificar os "*pequenos pontos passíveis de aprimoramento*" admitidos, violou a proporcionalidade ao manter nota elevadíssima (9 pontos) apesar das falhas reconhecidas, violou a isonomia ao não refletir proporcionalmente a diferença de qualidade entre propostas, e violou o princípio do julgamento objetivo ao converter a discricionariedade técnica em subjetividade.

II.2 - Da Manutenção da Pontuação da ANCLIVEPA/MG no Critério "Plano de Educação e Mobilização"

O recurso da SPMV demonstrou, de forma exaustiva, que o plano de educação e mobilização da ANCLIVEPA/MG é genérico e não se direciona ao público-alvo do edital (tutores de baixa renda), focando em alunos de veterinária e agentes públicos. A decisão recursal, contudo, manteve a pontuação de 6 (seis) pontos, alegando que as iniciativas propostas *"atendem ao conceito de 'estratégias de educação em saúde e bem-estar animal'"*.

A Comissão falha em seu dever de motivar. A decisão simplesmente lista as ações propostas pela ANCLIVEPA/MG (parceria com a UFMG, telemedicina, apoio psicológico, cursos para agentes públicos) sem, contudo, analisar a crítica central do recurso: a inadequação dessas ações ao público-alvo. O edital é claro ao exigir *"ações de comunicação e transparência com o público e tutores"*. Ações voltadas para dentro da academia ou para outros órgãos da administração não cumprem este requisito.

A decisão afirma que o plano é *"consistente e passível de detalhamento executivo"*, mas não explica como um plano que erra em seu público-alvo pode ser considerado consistente. A Comissão não pode validar uma proposta que desvia o foco do objeto do edital. A manutenção da nota neste critério é uma afronta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, pois premia uma proposta que não atende aos requisitos mínimos de direcionamento e especificidade.

Em Resumo: A decisão violou o princípio da motivação ao não enfrentar a crítica central do recurso sobre a inadequação do público-alvo, violou a legalidade ao validar uma proposta que não atende aos requisitos mínimos de direcionamento ao público-alvo (tutores de baixa renda) expressamente exigidos no edital, e violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao premiar uma proposta que desvia o foco do objeto do edital.

II.3 - Da Manutenção da Pontuação Máxima da ANCLIVEPA/MG no Critério "Capacidade Operacional e Técnica"

Este é o ponto mais grave do recurso e onde a decisão da Comissão se mostra mais frágil. A SPMV apontou, com base em tabelas e dados objetivos extraídos da própria proposta da ANCLIVEPA/MG, um déficit crítico de profissionais de apoio (auxiliares de enfermagem, recepcionistas e auxiliares de limpeza), tornando a proposta

inexequível. A decisão recursal, para justificar a manutenção da nota máxima (18 pontos), apresentou argumentos que não se sustentam.

Primeiramente, a Comissão alega que a ANCLIVEPA/MG adotou um *"modelo baseado em estagiários supervisionados"*. Ocorre que o edital, no Anexo I, estabelece um quadro mínimo de profissionais com cargos e cargas horárias específicas, como "Técnico/Auxiliar de Enfermagem Vet.". A substituição de profissionais formados por estagiários, em número insuficiente, não apenas viola a previsão editalícia, como também compromete a qualidade e a segurança do serviço, especialmente em um ambiente hospitalar que funciona 24 horas por dia. A Resolução do CFMV citada pela Comissão não autoriza a substituição do quadro mínimo exigido em um edital de licitação. Para que essa substituição fosse válida, ela deveria estar expressamente prevista no edital, como uma alternativa à disposição das OSCs proponentes. Admitir a substituição de profissionais por outros não equivalente, sem amparo legal ou editalício fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Em segundo lugar, a decisão afirma que a proposta prevê 3 atendentes e 3 auxiliares de limpeza *"distribuídos de forma integrada entre as unidades"*. O recurso da SPMV demonstrou, matematicamente, que este quantitativo é insuficiente para cobrir os turnos de um hospital 24h e mais duas unidades. A justificativa da Comissão é genérica e não enfrenta o cálculo apresentado pela Requerente, que prova a inexequibilidade da proposta.

Por fim, a decisão recursal ignora completamente o argumento sobre o modelo de acionamento do SAMU VET. O recurso demonstrou que a proposta da ANCLIVEPA/MG prevê o acionamento direto pelo município, em violação frontal ao item 1.3 do Termo de Referência, que exige acionamento *"exclusivamente mediante acionamento de canais oficiais"*. A Comissão não apresentou uma única linha de justificativa para validar um modelo operacional que contraria expressamente o edital. Esta omissão é gravíssima e invalida a análise do critério.

A manutenção da nota máxima para uma proposta com quadro de pessoal insuficiente, que desrespeita o modelo de acionamento do SAMU VET e cuja exequibilidade é manifestamente questionável, representa uma violação flagrante aos princípios da legalidade e da isonomia.

Em Resumo: A decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao permitir a substituição de profissionais por estagiários sem amparo editalício, violou a legalidade ao manter nota máxima apesar do déficit crítico de pessoal, violou o princípio da motivação ao não enfrentar o cálculo matemático que prova a inexequibilidade, e violou a legalidade e a isonomia ao ignorar completamente a violação do modelo de acionamento do SAMU VET.

II.4 - Da Manutenção da Pontuação Máxima da ANCLIVEPA/MG no Critério "Contrapartida"

O recurso da SPMV apontou que a ANCLIVEPA/MG não apresentou a *"planilha de cálculo e viabilidade"* exigida pelo edital para a comprovação da contrapartida, além de apresentar valores sem qualquer lastro ou detalhamento. A decisão recursal, de forma surpreendente, validou a pontuação máxima com a justificativa de que a exigência de comprovação documental (orçamentos, pesquisas de preço) se refere *"à fase de celebração do instrumento"*.

Esta interpretação contraria a literalidade do edital. O Anexo IV (Critérios de Avaliação) exige, para a pontuação, a apresentação de *"Declaração da OSC detalhando valor e descrição dos bens e/ou serviços oferecidos, acompanhada de planilha de cálculo e viabilidade"*. Trata-se de um requisito para a fase de julgamento, e não para a fase de celebração.

A Comissão não pode cindir um requisito previsto no mesmo item do edital, aplicando uma parte para a pontuação e postergando a outra. Ao fazê-lo, a Comissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cria uma condição mais benéfica para uma concorrente em detrimento das demais.

A Comissão de Seleção tinha o dever de avaliar a exequibilidade da contrapartida no momento do julgamento das propostas, e a ausência da planilha de cálculo impedia essa análise. Manter a nota máxima sem o cumprimento integral do requisito é um erro de julgamento que precisa ser revisto.

Em Resumo: A decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao cindir um requisito editalício, aplicando apenas parte dele (declaração de valores) e postergando a outra (planilha de cálculo e viabilidade) para fase posterior, violou a legalidade ao interpretar contra a literalidade do edital que exige a planilha na fase de julgamento, violou a isonomia ao criar condição mais benéfica para uma concorrente em detrimento das demais, e violou o dever de motivação ao manter nota máxima sem avaliar a exequibilidade da contrapartida, que era obrigação da Comissão no julgamento das propostas.

II.5 - Da Pontuação Insuficiente Atribuída à SPMV no Critério "Inovação"

O recurso da SPMV pleiteou a majoração de sua nota no critério "Inovação", que foi de apenas 4 (quatro) pontos. A justificativa da Comissão para a nota baixa foi a de que as inovações propostas se concentravam na gestão, *"sem alteração estrutural do modelo assistencial"*. A decisão recursal manteve a nota, reafirmando que as

melhorias *"não configuram, na avaliação técnica da Comissão, inovações relevantes de caráter assistencial, tecnológico ou operacional que incrementem substancialmente o modelo"*.

Ao fazer isso, a Comissão de Seleção cria um subcritério não previsto no edital. O Anexo IV define inovação de forma ampla, como *"avanço na forma como se atua"*. Não há qualquer exigência de *"alteração estrutural do modelo assistencial"*. A proposta da SPMV apresentou quatro inovações claras e objetivas: Desenvolvimento de Aplicativo de Agendamento Digital (8.22.1), Integração com Cadastro Único e Triagem Digital (8.22.2), Sistema de Notificações Automáticas (8.22.3), Painel de Gestão e Monitoramento em Tempo Real (8.22.4) e Portal de Transparência e Comunicação com Cidadão (8.22.5).

Adicionalmente, a SPMV propõe inovações gerenciais complementares, incluindo teleatendimento veterinário (Seção 7.2.2) que compreende *"a realização de atendimentos veterinários não presenciais, por meio de tecnologias de informação e comunicação, destinados à orientação clínica, triagem remota, acompanhamento de casos previamente atendidos, esclarecimento de dúvidas, avaliação inicial de sinais clínicos e definição de necessidade de atendimento presencial, quando indicado"*, permitindo atendimentos não presenciais e comunicação para orientação clínica, triagem remota e acompanhamento de casos previamente atendidos.

Todas essas propostas representam um avanço significativo na gestão, na transparência e na forma como o cidadão interage com o serviço. O próprio edital, nos critérios de avaliação, previa que propostas com *"mais de três inovações relevantes"* deveriam ser enquadradas na faixa "Pleno" (6-7 pontos).

A Comissão erra ao desqualificar inovações gerenciais e tecnológicas, que são fundamentais para a eficiência do serviço público, e ao aplicar um critério restritivo que não consta do edital. A decisão carece de motivação para explicar por que avanços tecnológicos que melhoram a eficiência e a transparência não são considerados *"relevantes"*. A nota atribuída à SPMV neste critério deve ser majorada para um patamar compatível com a qualidade e a quantidade das inovações apresentadas, em estrita observância ao que foi definido no instrumento convocatório.

Em Resumo: A decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao criar subcritério não previsto no edital, violou a legalidade ao aplicar conceito restritivo de inovação contrário à definição editalícia ampla, violou o princípio da motivação ao não explicar por que avanços tecnológicos e gerenciais não são considerados relevantes quando o próprio edital previa enquadramento *"Pleno"* para propostas com

mais de três inovações, e violou a isonomia ao desqualificar inovações gerenciais e tecnológicas que são fundamentais para a eficiência do serviço público.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e confiando no poder-dever de autotutela desta Douta Comissão e no seu compromisso com a legalidade e a isonomia, a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV requer:

a) O recebimento e o processamento do presente Pedido de Reconsideração;

b) A reconsideração da decisão proferida em sede de recurso administrativo, para que, em um novo julgamento, sejam sanados os vícios de omissão e de falta de motivação aqui apontados, com a consequente reavaliação das pontuações, nos seguintes termos:

b.1) redução da pontuação atribuída à organização ANCLIVEPA/MG nos critérios "Gestão Administrativa e Financeira", "Plano de Educação e Mobilização", "Capacidade Operacional e Técnica" e "Contrapartida", de acordo com as irregularidades e a manifesta inexecutabilidade de sua proposta;

b.2) majoração da pontuação atribuída à SPMV no critério "Inovação", para um nível compatível com as quatro inovações relevantes apresentadas em sua proposta;

c) Caso esta Douta Comissão entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer-se que o presente Pedido de Reconsideração, juntamente com todo o processo administrativo, seja submetido à apreciação da autoridade superior, qual seja, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 3 (três) dias úteis, para decisão final em até 7 (sete) dias úteis, tudo conforme o item 10.5 do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

Lucia Cristina Viegas Correia
Diretora Operacional